



LEI COMPLEMENTAR Nº 097 DE 06 DE JULHO DE 2015

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA SOBRE OS DÉBITOS RELATIVOS A MULTAS E JUROS APLICADOS EM DECORRÊNCIA DA NÃO QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 06 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia fiscal de até 100% (cem por cento) sobre os débitos, inscritos ou não na Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal, relativos a multas e juros aplicados em decorrência da não quitação de tributos municipais até o exercício de 2014.

§ 1º - O contribuinte em débito com a Fazenda Pública Municipal que desejar beneficiar-se da anistia de que trata o caput, deverá formalizar requerimento na Secretaria Municipal de Fazenda até a data de 30 de dezembro de 2015.

§ 2º - Após a assinatura do termo de parcelamento, o contribuinte terá até 30 dias para o 1º vencimento, sendo que a última parcela não poderá ultrapassar 30 de dezembro de 2016, nos termos do § 3º deste Artigo.

§ 3º - O pagamento poderá ser efetuado à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos seguintes termos:

- I** – Pagamento de 01 a 04 parcelas, desconto de 100%.
- II** – Pagamento de 05 a 08 parcelas, desconto de 75%.
- III** – Pagamento de 09 a 12 parcelas, desconto de 50%.

§ 4º - Para os efeitos deste Artigo, o contribuinte deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

Art. 2º - Poderão ser objeto de pagamento parcelado, de acordo com o Art. 316 da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2001 - Código Tributário do Município de Araruama, os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, passíveis de cobrança, inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal, nas condições estabelecidas nesta Lei.



§ 1º - São considerados créditos de natureza tributária os provenientes de obrigação legal, decorrentes de tributos e respectivos acréscimos moratórios, inclusive as multas pelo descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

§ 2º - São considerados créditos de natureza não tributária, os provenientes de multas administrativas relativas a obras, sistema viário e posturas em geral, exceto as multas relativas à apreensão de coisas e às infrações de trânsito, reboque e estadia de veículos em depósito público.

Art. 3º - Aplica-se o percentual dos acréscimos moratórios fixados no Art. 318 e segs. da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2001 - Código Tributário do Município de Araruama, aos parcelamentos já deferidos, no que se refere ao valor remanescente ainda não pago, desde que o novo ajuste da dívida seja requerido pelo interessado.

Parágrafo Único - O parcelamento ou o novo ajuste da dívida não caracteriza a novação prevista no Art. 360, Inciso I, do Código Civil, e aos valores parcelados, bem como ao valor total do débito, aplicam-se o disposto no § 2º do Art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, passíveis de cobrança na forma desta Lei Complementar, serão dispensados da aplicação de atualização monetária, de acordo com o Art. 317, §5º da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2001 - Código Tributário do Município de Araruama.

Art. 5º - Poderão ser parcelados na forma desta Lei Complementar os débitos fiscais inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal, lançados através de Auto de Infração.

Parágrafo Único - Os débitos objetos de decisão judicial com trânsito em julgado ficam excluídos do regime de parcelamento estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 6º - A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas ocasionará a extinção automática do parcelamento, tornando-se exigível, de imediato, o débito fiscal remanescente.

Parágrafo Único - Para efeitos do determinado no caput, o Departamento de Dívida Ativa remeterá a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município para o imediato ajuizamento da ação de execução fiscal, na forma da Lei Federal nº 6.830/1980.

Art. 7º - O requerimento de parcelamento do débito implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no Art. 174, Parágrafo Único, Inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, e no Art. 202, Inciso VI, do Código Civil.

Art. 8º - No caso dos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia ou desistência por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§ 1º - Verificando-se a hipótese deste Artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, observado o que estabelece o Art. 792 do Código de Processo Civil.



§ 2º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, passíveis de cobrança na forma desta Lei Complementar, serão dispensados da aplicação dos honorários advocatícios.

§ 3º - No parcelamento dos débitos a que se refere o caput deste Artigo, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas implica imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, acrescido de atualização monetária e das verbas de sucumbência.

§ 4º - Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 5º - Ocorrendo à adesão aos termos desta Lei Complementar, poderão ser devidas, juntamente com a primeira parcela, custas processuais e despesas fixadas em lei.

Art. 9º - Para fins de parcelamento, o contribuinte ou mandatário regularmente constituído deverá apresentar cópia do documento que identifique a dívida, além de cópias do RG, CPF ou CNPJ e comprovante de domicílio atual.

Art. 10º - Será devido preço público pela utilização do serviço de cobrança bancária de guias de recolhimento de tributos municipais, posto à disposição dos requerentes, mediante convênio firmado pelo Município com instituição bancária oficial.

§ 1º - Pela emissão de cada guia de recolhimento será cobrado valor a ser fixado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - O preço fixado no §1º será devido quando do pagamento dos tributos e rendas municipais na rede bancária oficial conveniada e será pago na mesma guia.

Art. 11 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e incluir nova dotação orçamentária no Orçamento Municipal vigente, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) necessários a realização de campanha publicitária visando o conhecimento da presente Lei Complementar aos contribuintes de modo geral, mediante os meios de comunicação social e engenhos publicitários.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor em 1º de outubro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de julho de 2015

Miguel Jeovani
Prefeito

Journal Hojas Noticias

Edição Nº 501

Data: 29 de agosto de 2015

Páginas: 12 e 13

**LEI COMPLEMENTAR Nº 097
DE 06 DE JULHO DE 2015**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA SOBRE OS DÉBITOS RELATIVOS A MULTAS E JUROS APLICADOS EM DECORRÊNCIA DA NÃO QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 06 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia fiscal de até 100% (cem por cento) sobre os débitos, inscritos ou não na Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal, relativos a multas e juros aplicados em decorrência da não quitação de tributos municipais até o exercício de 2014.

§ 1º - O contribuinte em débito com a Fazenda Pública Municipal que desejar beneficiar-se da anistia de que trata o caput, deverá formalizar requerimento na Secretaria Municipal de Fazenda até a data de 30 de dezembro de 2015.

§ 2º - Após a assinatura do termo de parcelamento, o contribuinte terá até 30 dias para o 1º vencimento, sendo que a última parcela não poderá ultrapassar 30 de dezembro de 2016, nos termos do § 3º deste Artigo.

	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA MENSAL	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO MENSAL (RS)
	08	100	788,00
	02	220	788,00
	02	150	788,00
	23	100	788,00
	12	220	1.200,00
	04	220	1.200,00
	03	220	788,00
	04	220	788,00
	10	100	788,00
	01	220	788,00
	22	150	788,00
	01	150	788,00
	01	150	788,00
	01	150	788,00
	03	150	788,00
	01	150	788,00
	02	150	788,00
	16	150	788,00
	04	220	788,00
	10	220	788,00
	10	220	788,00
	20	100	788,00
	11	100	788,00
	150	220	788,00
	02	100	788,00
	02	220	788,00
	07	100	1.200,00
	02	100	1.200,00
	10	100	1.200,00
	10	100	1.200,00
	03	100	1.200,00
	03	100	1.200,00
	01	100	1.200,00
	02	100	1.200,00
	02	100	1.200,00
	02	100	1.200,00
	07	100	1.200,00
	05	100	1.200,00
	10	100	1.200,00
	03	100	1.200,00
	06	100	1.200,00
	10	100	1.200,00
	02	100	1.200,00
	05	100	788,00
0	25	220	788,00
0	20	220	788,00
0	01	220	788,00
0	04	220	788,00
0	01	125	788,00
II	150	220	788,00
	54	125	1.536,89
	60	125	1.536,89
	05	125	1.536,89
	03	125	1.536,89